



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	331
Proc. N°	04-2005
RUBRICA	

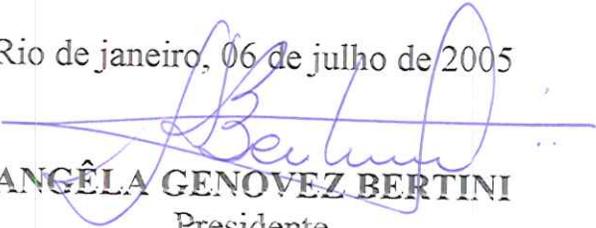
RECORRENTE – ALEXANDRE FOIZER FERRAZ

RECORRIDO - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
AUTOMOBILISMO –DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO N° 04/2005 – STJD

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2005


ANGÉLA GENOVEZ BERTINI

Presidente


FELIPPE ZERAIK

Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	332
Proc. N°	04-2005
RUBRICA	

VEÍCULO - ENQUADRAMENTO NO REGULAMENTO - EXPRESSÃO "OS DA FÓRMULA RENAULT 2002", CONSTANTE DO REGULAMENTO DO CAMPEONATO DA FÓRMULA RENAULT DE 2004, DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A SE ENTENDER QUE ESTARIAM APTOS A PARTICIPAR DO REFERIDO CAMPEONATO DE 2004 OS VEÍCULOS COM AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS PREVISTAS NO REGULAMENTO DA FÓRMULA RENAULT 2002 E NÃO COMO VEÍCULOS FABRICADOS EM 2002 OU QUE TIVESSEM PARTICIPADO DO CAMPEONATO DE 2002 - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CANCELAR AS DESCLASSIFICAÇÕES DO RECORRENTE AS 5ª E 6ª ETAPAS DO CAMPEONATO DE FÓRMULA RENAULT DE 2004. DEVOLVEDO-LHE OS RESULTADOS OBTIDOS NAS MENCIONADAS COMPETIÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do acórdão de fls.258/59.

Acresço que a Comissão Disciplinar manteve, após converter o julgamento em diligência para ouvir, entre outros, o C.T.D.N., decisão que desclassificara o Recorrente das Quinta e Sexta Etapas Fórmula Renault 2004, por entender que o veículo não se enquadrava no artigo 4.2. da categoria, conforme parecer do C.T.D.N. (fls.189/190).

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	333
Proc. N°	24-2005
PUBRICA	

O piloto, inconformado, interpôs recurso para este Tribunal, sustentando, em síntese, cerceamento do direito de defesa, quer porque não se lhe oportunizou o contraditório, antes da imposição da pena, quer porque o fundamento da punição foi alterado, por ocasião do julgamento. No mérito, alega que o seu veículo não feria o artigo 4.2. do regulamento da competição, posto que não se exigia que carro fosse fabricado em 2002, nem que ele tivesse competido no ano de 2002, sendo seu veículo admitido pelo organizador, pois idêntico ao homologado pela C.B.A. para competição, transcrevendo em seu recurso o item 4.2 do regulamento de 2004 (fls. 131) e item 3 do regulamento de 2002 (fls. 125), afirmando ainda que competiu com o mencionado carro em todo o campeonato de 2003 e metade do de 2004, sempre vistoriado, sem que se verificasse qualquer irregularidade.

A CBA contra-razoou o recurso alegando não haver cerceamento do direito de defesa e sustentando que apenas veículos construídos em 2002 e que tivessem competido em 2002, poderiam participar do Campeonato de 2004 e que o carro do Recorrente era 2001 e não tinha competido em 2002, além de não estar homologado pela C.B.A..

Parecer da Procuradoria pelo provimento do recurso.

VOTO

Duas questões são importantes, a meu pensar, para o deslinde feito.

Em primeiro lugar, há de se interpretar a expressão: “ ... os veículos admitidos no Campeonato Brasileiro de *Fórmula Renault 2004* são exclusivamente os da *Fórmula Renault 2002*, ... “. Segundo o entendimento da CBA dita expressão significa que os carros são os de fabricação 2002 e que tenha participado da competição em 2002. Tenho para mim que esta não é a melhor interpretação.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	334
Proc. N°	04-2005
RUBRICA	

Se o regulamento pretendesse que apenas os veículos fabricados em 2002 e que tivessem competido em 2002 pudessem participar do Campeonato de 2004 isto deveria estar expresso no regulamento, e não está. A única interpretação possível para mim da expressão “veículos da Fórmula Renault 2002” é a de que os carros aptos a competir no Campeonato de 2004 são os de idênticas características dos idôneos a participar do Campeonato de 2002.

A segunda questão é saber o veículo do Recorrente estaria apto a participar do Campeonato de 2002. O artigo 3º do Regulamento de 2002 diz que os veículos aptos são os admitidos pelo organizador, em conformidade à homologação efetivada pela C.B.A., com características idênticas ao carro do Recorrente, não havendo restrição a participação de carros fabricados em 2001.

Logo, não há como negar que o veículo do Recorrente enquadra-se tanto no regulamento de 2002 como no de 2004 do Campeonato de Fórmula Renault, sendo injustas as desclassificações a ele imputadas.

Por estas razões dou provimento ao recurso, para cancelar as punições impostas ao Recorrente nas 5ª e 6ª Etapas do Campeonato de Fórmula Renault de 2004.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2005.

FELIPPE ZERAIK.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br